



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1538384-36.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE FERNANDES DE SOUZA SOBRINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1538384-36.2022.8.26.0050 – 29ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: JOSÉ FERNANDES DE SOUZA SOBRINHO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DE TRANSPORTE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. José Fernandes de Souza Sobrinho foi condenado por atentar contra a segurança de transporte público, expondo a perigo meio de transporte público ao dificultar seu funcionamento. A materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência, termo circunstanciado e imagens. O réu admitiu participação no tumulto e confessou ter ateadado fogo em materiais para impedir o trânsito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há fragilidade probatória ou atipicidade da conduta do apelante, que busca a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais, considerados válidos e coerentes, confirmam a autoria do crime pelo apelante, que agiu de forma distinta dos demais manifestantes ao alimentar o incêndio e impedir o trânsito.

4. A prova oral acusatória demonstra que o apelante buscou impedir o funcionamento do transporte público, não havendo dúvida quanto à autoria e materialidade do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os depoimentos dos policiais têm valor probante, sendo coerentes e compatíveis com as demais provas. 2. A conduta do apelante caracteriza o crime previsto no artigo 262 do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 262; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

VOTO Nº 13204

JOSÉ FERNANDES DE SOUZA

SOBRINHO foi condenado, pela r. sentença de fls. 239/241, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 262 do Código Penal, ao cumprimento de um ano de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 255/258).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 263/264).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso para absolver o apelante, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal (fls. 275/280).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 03 de novembro de 2022, por volta de 18h, na Avenida São João, 439, nesta Capital, o apelante e Emerson da Silva Ferreira atentaram contra a segurança de transporte público, ao expor a perigo meio de transporte público, impedindo-lhes ou dificultando-lhes o funcionamento.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), termo circunstanciado (fls. 08/10) e imagens (fls. 26/31).

Na fase inquisitiva (fls. 09) disse que participou da confusão e auxiliou atear fogo em materiais buscando impedir o trânsito local de transporte público municipal e de outros veículos.

Em juízo, não compareceu para apresentar a sua versão dos fatos e teve a revelia decretada (fls. 236).

Sob o crivo do contraditório, o policial civil Eduardo (fls. 242) relatou que foram acionados para acompanhar desocupação determinada pela Justiça de um edifício invadido na Avenida São Joao.

As pessoas da ocupação invadiram a avenida e passaram atear fogo em caixas papelão e colchões, impedindo a passagem dos carros e ônibus na região.

Em certo momento, o próprio pessoal da desocupação começou a retirar as coisas que atrapalhavam a passagem, contudo, o apelante e o corréu apareceram no local e jogaram o material novamente na direção do fogo.

Além disso, pegaram pedaços de madeira e começaram a bater no ônibus que estava parado esperando a liberação da passagem.

Os dois foram detidos e conduzidos à delegacia.

O policial civil Emerson (fls. 242) declarou que foram acionados para acompanhar a PM e a GCM durante a desocupação de um edifício.

Havia tumulto no local, as pessoas da desocupação atearam fogo em pedaços de madeira e colchões na rua, impedindo a passagem dos ônibus e carros.

Em certo momento, essas mesmas pessoas começaram a retirar os materiais, até que o apelante e o corréu apareceram no local e jogaram tudo de volta no fogo.

Um deles, inclusive, pegou um pedaço de madeira e começou a bater no ônibus.

Ambos foram detidos e levados à delegacia.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

José admitiu, na fase inquisitiva, a participação no tumulto e confessou ter ateado fogo nos materiais para impedir o trânsito dos coletivos e automóveis.

A prova oral acusatória bem demonstra que o apelante chegou ao local depois que os manifestantes já retiravam os materiais da via pública para liberação do trânsito e novamente quis alimentar o incêndio jogando os resíduos de volta ao fogo.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais, cumpre destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar o apelante, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Havia ônibus esperando para passagem na via, claramente, o apelante buscou com sua conduta impedir ou dificultar o funcionamento de transporte público, nos moldes

do artigo 262 do Código Penal, e não simplesmente protestar.

Pela dinâmica narrada, não há dúvida da autoria do crime, foi possível identificar o acusado, que não estava no meio de multidão e praticou ato que destoou da ação das pessoas que se manifestavam no local.

Nesse contexto, não há que se falar em fragilidade probatória ou atipicidade da conduta.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em um ano de detenção.

Reincidente (autos nº 0000497-93.2016 – fls. 54/55), a agravante foi compensada com a atenuante da confissão, mantida a reprimenda fixada na primeira etapa, que se tornou definitiva, ausentes outras causas modificadoras.

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Regime aberto, para o caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conversão, em que pese a reincidência, o que não comporta reparo diante de recurso exclusivo da Defesa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR